



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141-E-2023, que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI N.º 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)”, PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, do Regimento Interno, notadamente, no que se refere às emendas “08” e “09”.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à Emenda 08, tem-se que a vedação à realização de atividades exclusivas dos profissionais de Pedagogia pelos Monitores de Educação Inclusiva está fundamentada na necessidade de compatibilizar suas atribuições com a formação exigida, que é de nível médio. Aqui, importante destacar que referida exclusividade está prevista pela legislação educacional, situação que, inclusive, já fora alvo de diligência e objeto de parecer desta Comissão.

A restrição das atividades do Monitor de Educação Inclusiva àquelas compatíveis com sua formação de nível médio não parece gerar prejuízo à função do cargo, desde que as atividades atribuídas não impliquem na função docente que, de fato, requer formação específica.

Neste sentido, tem-se que a Emenda 08 está em conformidade com o princípio da adequação da formação à função, desde que as atividades atribuídas ao Monitor de Educação Inclusiva estejam de acordo com a sua formação e não se sobreponham às atribuições do docente, em especial nos casos que envolvem o planejamento e execução de atividades pedagógicas.

Por outro lado, no que se refere à Emenda 09, tem-se que o direito ao auxílio transporte, se incluído sem a devida previsão orçamentária, geraria aumento nas despesas públicas, o que tornaria necessária a avaliação do impacto financeiro dessa medida no orçamento do município.

Alba



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A ausência de um estudo de impacto orçamentário impede a adequação da emenda à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a demonstração de que as propostas que resultam em aumento de despesas são viáveis financeiramente para o município, encontrando óbice para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela **(I)** inexistência de óbice de natureza para tramitação da Emenda nº 08, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e **(II)** existência de óbice de natureza para tramitação da Emenda nº 09, nos termos do art. 117, §2º, I, b, do Regimento Interno desta Casa Legislativa .

SALA DAS COMISSÕES, 10 de março de 2.025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Arlando

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA